



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO
DEL REI**

Referência: Pregão Eletrônico nº 003/2021

Processo Administrativo: 23122.014321/2020-62

TRIUNFO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 13.386.914/0001-84, com sede em Belo Horizonte – MG, na Rua das Bandeiras, nº 45-A, Bairro Indaiá, CEP 31270-090, vem, tempestivamente, por seu representante legal *in fine*, **José Roberto Costa Pinto**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 488.062.856-53, impugnar o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Informa o edital de licitação que a abertura da sessão pública dar-se-á às **09:00 horas do dia 05 de fevereiro de 2021**.

Vale lembrar que o edital é o ato pelo qual a Administração Pública propaga as regras a serem aplicadas nos procedimentos administrativos licitatórios, sendo, portanto, uma verdadeira lei que subordina administradores e administrados.

Todavia, em caso de alguma irregularidade, ou seja, havendo dispositivos no edital que afrontem a Lei 8.666/93, bem como os princípios que norteiam as licitações, será assegurado ao licitante, como instrumento do controle de ilegalidade, o direito constitucional (art. 5º, XXXIV, “a” da CR/88) de impugná-lo.

Assim, a impugnação ora apresentada, além de admitida pela lei que regula as licitações e contratos da Administração Pública e a Constituição da República de 1988, é tempestiva, nos termos do item 21, do referido Edital:

Item 21 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, a impugnação ora apresentada, merece ser apreciada, nos termos do disposto no item 21, do edital em referência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Universidade Federal de São João Del Rei, utilizando-se de meio eletrônico - internet - tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, de acordo com a Lei Federal 8.666/1993 e posteriores alterações, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de mão-de-obra, para atender às necessidades da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ)

III – DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CCT CONSTANTE DO ITEM 8.4.4.2.1 DO EDITAL. DA OFENSA DIRETA E LITERAL AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

O princípio da Unicidade Sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição da República/88, estabelece a categoria profissional e a base territorial como limites de atuação dos sindicatos, ou seja, é a proibição, expressa em lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação, representando a mesma categoria de empregados.

O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da CR/88, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.” (RE 310.811-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, DJE de 5-6-2009.)

Posto isso, importante esclarecer que o SEAC – Sindicato das empresas de asseio e conservação do estado de Minas Gerais detém a representatividade das empresas que prestam serviços a terceiros , veja-se:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de todas as empresas de prestação de serviços a terceiros em asseio, conservação, higienização, faxina (serventes), copa, desinsetização, limpeza de fossas, caixas d’água, caixas de gorduras, limpeza de vidraçarias e necrópoles, jardinagem e manutenção de áreas verdes, portaria, zeladoria, recepção e vigia, inclusive os empregados em serviços administrativos das referidas empresas e dos cabineiros (ascensoristas), independentemente do cargo ou função que ocupem (exceto os de categorias diferenciadas por lei), com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG. (grifos acrescentados)

Por sua vez, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINERHT e o SINTAPPI tem a seguinte abrangência:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em empresas de assessorias, perícias, informações, pesquisas das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário, com abrangência territorial em todo Estado de Minas Gerais exceto na cidade de Uberlândia/MG.

Deste modo, as empresas que prestam serviço de mão de obra especializada para auxiliar administrativo, digitação e serviços correlatos, são empresas cuja a atividade preponderante é de terceirização de mão de obra, por corolário, são empresas vinculadas ao SEAC – Sindicato das empresas de asseio e conservação do estado de Minas Gerais, que detém a sua representatividade.

A terceirização de mão de obra é, em suma, a contratação de serviços por meio de empresa, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador) destes.

Não se tratando o SINSERHT e o SINTAPPI de sindicatos com competência para representar as empresas e os empregados, respectivamente, prestadores de serviços terceirizados, a única possibilidade de utilização da CCT indicada no Edital seria a de contratação direta dos profissionais por uma empresa de Recursos Humanos ou a contratação para prestação de serviços temporários, o que não é o caso do presente Edital.

Por oportuno, destaca-se os fundamentos indicados pela UFSJ, como requisitos da contratação, no item 5 do Anexo I, do Edital, veja-se:

5.1.2 - A prestação de serviço de auxiliar administrativo caracteriza-se como de natureza contínua na UFSJ, além de ser um cargo da Carreira de Técnico-Administrativo em Educação cujo provimento está vedado e, por conseguinte, em extinção, e a UFSJ não dispõe de recursos humanos suficientes para o atendimento destas atividades. O desenvolvimento das atividades específicas de auxiliar administrativo contribuirá para a manutenção da qualidade, da eficiência e da efetividade das atividades administrativas da UFSJ, ou seja, para o atendimento pleno das demandas administrativas relacionadas às áreas fim e meio da instituição. As atividades de auxiliar administrativo constam da Portaria nº 386, da UFSJ, de 28 de agosto de 2020. Esta Portaria define os serviços que se enquadram como de natureza contínua no âmbito da UFSJ, atendendo a recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU, contida no manual “Licitações e Contratos, Orientações Básicas” – 3ª Edição, para que o órgão ou entidade estabeleça em processo próprio quais são seus serviços contínuos.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (Manual do TCU – “Licitações e Contratos” – Orientações Básicas – 3ª Ed., 2006, Páginas 334/335.)

5.1.3 - Não serão incluídos critérios e práticas de sustentabilidade devido ao objeto do serviço a ser contratado.

5.1.4 - Trata-se de um serviço a ser prestado para atendimento das necessidades da UFSJ de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro. Portanto terá duração inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. (grifos acrescidos)

No entanto, conforme dito alhures, contrariando a natureza dos serviços que pretende contratar, o Edital em epígrafe, em seu item 8.4.4, utilizou a seguinte Convenção Coletiva:

8.4.4.2 - A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2 1 - Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 do **SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERICIAS, INFORMACOES, AGENTES AUTONOMO, CNPJ n.23.199.862/0001-90, e SINSERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS,** CNPJ n. 26.228.072/0001-84, conforme Número de Registro no MTE: MG 002173/2020, Data de Registro no MTE: 20/07/2020; Número da Solicitação: MR035169/2020, Número do Processo: 13621.111492/2020-54 e Data do Protocolo: 20/07/2020.

Ora, é de uma clarividência solar que o SINSERHT e o SINTAPPI não representam as empresas e os empregados que prestam serviços continuados de terceirização, sendo certo que a extensão das competências sindical destes sindicatos usurparia a competência do SEAC – Sindicato das empresas de Asseio e Conservação, e, por corolário, importariam em ofensa direta e literal ao disposto no inciso II, do art. 8º, da CR/88.

Ademais, o órgão licitante não é do ramo de Recurso Humanos, tão pouco pretende a contratação de trabalho temporário para que justificasse a utilização da CCT indicada em seu item 8.4.4.2.1. No que diz respeito à contratação de empregados temporários, importante destacar que esta modalidade somente é admitida para suprir necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente ou em caso de demanda complementar de serviços, o que não é o caso.

Por todo exposto acima, não restam dúvidas que a CCT indicada pelo edital não é aplicável às empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada, vez que o sindicato representativo de sua categoria, definido em razão da atividade preponderante, não participou da negociação da citada.

Portanto, nos termos da Súmula 374, TST, a CCT exigida pelo edital de licitação é inaplicável aos empregados das empresas terceirizadas, *in verbis*:

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Ora, a Administração Pública não pode contemplar, em seus editais, atividades ou condutas contrárias as regras e princípios existentes no nosso ordenamento jurídico, até por que, esta se encontra adstrita ao Princípio da Legalidade, o qual prevê que todos os atos da Administração Pública devem estar estritamente previstos e em conformidade com a legislação pátria.

Sendo assim, em respeito à legislação em vigor e os princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, a única alternativa que resta a este Pregoeiro é a de modificar o item 8.4.4.2.1, do Edital de Licitação e demais itens que decorreram deste, para que estejam em conformidade com o princípio da legalidade e da unicidade sindical, de modo que seja utilizada a



Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato que detém a representatividade das empresas que prestam serviços terceirizados.

IV – DO PEDIDO

Ex vi exposto, requer a Vossa Senhoria se digne:

Acolher as razões da presente impugnação, para julgá-las procedente, de forma: **a)** modificar o item 8.4.4.2.1 do Edital, determinando a utilização da CCT anexa à esta impugnação.

Determinar, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações, ora requeridas pela impugnante.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer a imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior hierárquica para conhecimento e demais providências cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021

TRIUNFO SERVIÇOS LTDA
N/P do seu Representante Legal: José Roberto Costa Pinto